



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA PT | RN

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2016, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para prever a instalação de câmeras no interior dos veículos de transporte escolar.*

Relatora: Senadora FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2016, que prevê a instalação de câmeras de vigilância no interior dos veículos de transporte escolar.

O art. 1º da proposição acrescenta um § 2º ao art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para determinar que “os veículos de transporte escolar estarão equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo, na forma de regulamento”. No inciso I, estabelece que o período de armazenamento das imagens, pela instituição pública ou privada responsável pelo transporte escolar, não será inferior a 180 dias; no inciso II, restringe o acesso às imagens exclusivamente às autoridades policiais ou judiciárias encarregadas de investigação ou processo penal.

Por fim, o art. 2º do projeto determina que a lei entre em vigor apenas 180 dias após a data de sua publicação.

SF/17647.05078-09

Em sua justificação, o autor aponta “o aumento do número de casos de abusos, maus-tratos ou simplesmente tratamento inconveniente ocorridos no interior dos veículos de transporte escolar, também conhecidos como ‘vans escolares’”, como a causa de sua proposição, acrescida da necessidade, mais geral, de fazer sempre respeitar, como um todo, o universo de direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esclarece, enfim, que o prazo de 180 dias, contados da data da publicação da lei, para sua entrada em vigor, permitirá aos atingidos pelas novas medidas uma transição planejada para a nova condição.

O PLS nº 81, de 2016, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais para decisão terminativa, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre condição para o exercício de atividades profissionais, proteção e defesa da saúde e assuntos correlatos, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 81, de 2016.

A Constituição Federal, em seus arts. 22 e 24, fixa as competências da União e dos demais entes federados para legislar sobre matéria de trânsito (e transporte) e de proteção à infância e à juventude. Quanto ao trânsito e transporte, trata-se de matéria de competência exclusiva da União. Se, portanto, virmos o PLS nº 81, de 2016, como tratando de matéria de transporte, o que sem dúvida ele faz, não surgem vícios constitucionais de competência para legislar.

No que tange à proteção à infância e à juventude, que também são matérias reguladas na proposição, diz a Constituição, em seu art. 24, inciso XV, que se trata de matéria sobre a qual concorrem as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Municípios, de maneira subsidiária, nos termos do art. 30, incisos I, II e V, da Carta Magna, sendo que a União deve limitar-se a estabelecer normas gerais, o que é o caso da proposição em exame.

Tampouco se enxergam óbices importantes de juridicidade na proposição, que inova o ordenamento, não contraria outros preceitos do mesmo e adere a princípios gerais de direito. Em razão disso, ganha cogênci a, imperatividade e organicidade. Quanto a esta última, para que seja perfeita, há apenas que se fazer leve reparo de redação, para adequar a proposição à terminologia do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº

3.689, de 3 de outubro de 1941) e do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando-se assim a expressão “investigação criminal” em lugar de “investigação penal”.

No que diz respeito ao mérito, estamos completamente de acordo e louvamos a iniciativa. Partilhamos da preocupação do autor da proposição, como também nos parecem acertados os meios propostos para regular a matéria.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Substitua-se, no inciso II do § 2º do art. 70–A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conforme proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2016, a palavra “penal” por “criminal”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17647.05078-09